JURISPRUDÊNCIA

TC nº 5.954/99*77

Acompanhamento de Execução Contratual - aquisição de carne bovina - Contrato nº 130/SEMAB-CAS/99 - celebrado com base em Ata de Registro de Preços - auditoria conhecida e acolhida a execução contratual - determinação à Origem para que efetive as contratações por certames licitatórios na modalidade mais adequada ao pretendido.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de acompanhamento da execução do Contrato nº 130/SEMAB-CAS/99, celebrado com o Frigorífico Quatro Marcos Ltda., com base na ATA de RP nº 25/SEMAB-CAS/98 pactuada nos termos da Lei Federal nº 8666/93 e da Lei Municipal nº 10.544/88.

O Departamento de Auditoria esclarece que a referida ATA de RP, no seu início, fixava sua validade até 31.05.99, mas foi prorrogado por mais um ano, conforme o Termo de Aditamento nº 21/SEMAB-CAS/99.

Constatou a auditoria deste Tribunal que o preço unitário (por quilo) dos cortes de patinho e coxão duro, face o pleito da empresa fornecedora (fls. 24 a 32), foi recomposto de R$ 3,38/Kg para R$ 3,89/Kg para ambos os cortes, sob o argumento da necessidade em manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Assessoria de Conjuntura e Preços-ACP/SEMAB adotou os seguintes critérios para a fixação do novo preço unitário:

a) Comparou-se o preço pesquisado pela SEMAB/ACP, na época da licitação, com o preço ofertado pelo licitante, chegando ao acréscimo de oito por cento para o corte de patinho e sete por cento para o corte de coxão duro;
b) O preço médio pesquisado pela SEMAB/ACP alcançou – no período de jun/98 a fev/99 – R$ 4,26 por quilo para o corte de patinho e R$ 4,20 para coxão duro, sendo a média para ambos os cortes R$ 4,23 por quilo. Aplicando-se o redutor de oito por cento que é a mesma diferença obtida na época da licitação, calcula-se o preço final de R$ 3,89 por quilo. Tal preço foi inicial do Contrato sob análise, conforme o Termo de Aditamento nº 056/SEMAB-CAS/99 (fls. 33/35).

Posteriormente foi concedido desconto de R$ 0,20 por quilo no corte do coxão duro, atendendo solicitação da SEMAB/ASCOL para aquisição de 59.940 quilos do produto.

Na data de 20.05.99, para compra de quantidade superior para os dois cortes, o fornecedor concedeu outro desconto de R$ 0,22 por quilo, passando o preço final para R$ 3,47.

O Departamento de Auditoria ratifica a condição de acolhimento, proposta pela Divisão Técnica II. A Divisão auditora concluiu que a despesa realizada de R$ 694.124,92 encontra-se em condições de aprovação.

Utilizando-se de dados divulgados pelo Instituto de Economia Agrícola sobre preços da carne bovina, a AT-Economia compara a evolução mensal (período de jun/98 a jul/99) de índices de preços no atacado e no varejo, com o comportamento daqueles consignados na ATA de RP; concluindo que as alterações de preços efetuadas pela Origem, não são discrepantes em relação aos viabilizados pelo mercado varejista, cujo produto posto à venda mais se aproxima dos adquiridos pela SEMAB, por abarcar em seus custos itens, como: embalagem, transporte, distribuição armazenamento, entre outros, exigidos pelo Edital.

Na parte conclusiva de seu parecer, a AT-Economia sugere que as futuras contratações sejam suportadas por certames licitatórios, de modo a contemplar maior número de empresas concorrentes – propenso em resultar dado amostral fidedigno das condições de mercado.

A AT-Economia observa, ainda, que as modificações bilaterais, salientadas nos autos, visaram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro estabelecido de início no Termo de Contrato.

Fundamentada nos documentos que instruem todo o processado e tendo em vista o contido no V. Acórdão prolatado nos autos do TC nº 72.013.550/98-14, manifestou-se pela regularidade formal da execução do Contrato nº 130/SEMAB-CAS/99.

A PFM na esteira das conclusões dos órgãos técnicos, opina pelo acolhimento da referida execução e endossa a recomendação proposta pela AT-Economia às fls. 54.

A SDG calcada nas manifestações dos Órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda, opina pelo acolhimento da execução contratual.

É o Relatório.

VOTO

Fundamentado nas manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos e pareceres da PFM e da SDG, **CONHEÇO** da auditoria realizada e **ACOLHO** a execução contratual.

Determino à origem para que, de futuro, efetive as contratações através de certames licitatórios, na modalidade mais adequada ao objeto pretendido.

TCM, 20/09/2000

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.954.99-77 do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, bem assim em acolher a execução contratual.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Origem que, de futuro, efetive as contratações através de certames licitatórios na modalidade mais adequada ao objeto pretendido.

Participaram do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, e os Conselheiros Substitutos ANTONIO ALVES CURY e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator